



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164556 - CE (2022/0133221-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : SYMBA LUCAS VALERIO DE SOUSA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30/08/2022. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - **In casu**, no tocante ao pedido da revogação das medidas cautelares impostas, a alegação é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o presente **Recurso em habeas Corpus** consubstancia mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por este Relator, por ocasião do julgamento do **RHC n. 162.792/CE**, em 20/05/2022, ao qual neguei provimento ao recurso ordinário em Habeas corpus.

IV - No que tange a alegação de excesso de prazo das medidas cautelares impostas, **na hipótese**, em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjce.jus.br), processo n. 0050104-61.2021.8.06.0181, constatei que **foi reavaliada a imposição das medidas cautelares em 05/04/2022 e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2022**. Verifica-se, portanto, que a tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. **Ressalte-se que considerando as penas abstratamente cominadas aos delitos imputados ao agravante, o tempo de**

medidas cautelares alternativas (aproximadamente 9 meses) e as peculiaridades do caso concreto(diversos pedidos de revogação das medidas cautelares impostas), tem-se que o processo está tramitando regulamente, não sendo possível falar-se em desídia do magistrado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164556 - CE (2022/0133221-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : SYMBA LUCAS VALERIO DE SOUSA

ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30/08/2022. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do CPP.

III - **In casu**, no tocante ao pedido da revogação das medidas cautelares impostas, a alegação é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o presente **Recurso em habeas Corpus** consubstancia mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por este Relator, por ocasião do julgamento do **RHC n. 162.792/CE**, em 20/05/2022, ao qual neguei provimento ao recurso ordinário em Habeas corpus.

IV - No que tange a alegação de excesso de prazo das medidas cautelares impostas, **na hipótese**, em consulta ao

sítio do Tribunal de origem (www.tjce.jus.br), processo n. **0050104-61.2021.8.06.0181**, constatei que **foi reavaliada a imposição das medidas cautelares em 05/04/2022 e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2022**. Verifica-se, portanto, que a tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. **Ressalte-se que considerando as penas abstratamente cominadas aos delitos imputados ao agravante, o tempo de medidas cautelares alternativas (aproximadamente 9 meses) e as peculiaridades do caso concreto(diversos pedidos de revogação das medidas cautelares impostas), tem-se que o processo está tramitando regulamente, não sendo possível falar-se em desídia do magistrado.**

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SYMBÁ LUCAS VALÉRIO DE SOUSA contra decisão de fls. 353-359, a qual foi conhecido em parte do recurso e, na parte conhecida, **foi negado** provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** interposto.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja reformada a decisão. Para tanto alega: "*excesso de prazo da manutenção das medidas cautelares de recolhimento noturno e tornozelamento eletrônico*" (fl. 365). Reitera, ainda, a existência de constrangimento ilegal, em razão da desnecessidade das medidas cautelares impostas.

Requer, ao final, a reconsideração ou provimento do agravo.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da eg. **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto **o recurso não merece subsistir.**

No que tange aos argumentos lançado no agravo, colaciono a decisão impugnada:

*"Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por SYMBA LUCAS VALÉRIO DE SOUSA contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.***

*Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 02/03/2021, e teve a prisão convertida em preventiva pela suposta pratica dos delitos tipificados ao art. 157, § 2.º, inc. II, do Código Penal e art. 244-B, **caput**, da Lei 8.069/90 (ECA). O recorrente teve sua prisão preventiva relaxada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no **Habeas Corpus** nº 0627371-13.2021.8.06.0000, com imposição de medidas cautelares, dentre elas o recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico, essa última, pelo período inicial de 08 (oito) meses, podendo ser prorrogada, de acordo com o entendimento deste Magistrado (fls. 330-333).*

*Não se conformando com a imposição das medidas cautelares, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal **a quo**. A ordem, contudo, restou denegada conforme se extrai do v. acórdão conforme acórdão de fls. 299-308.*

*Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual sustenta a defesa do recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, em razão da desnecessidade das medidas cautelares impostas.*

Aduz que o artigo 10 da Resolução n. 213, de 15/12/2015, recomenda a reavaliação periódica quanto a necessidade e adequação da manutenção de tornozeleira eletrônica.

Sustenta que tal medida é desnecessária, pois o recorrente tem residência fixa no distrito da culpa e nunca se ausentou da comarca.

Salienta excesso de prazo, pois já está há mais de 9 meses com a tornozeleira.

Requer o provimento do recurso para revogar das medidas cautelares, em especial o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar. Subsidiariamente, solicita que seja fixado o prazo de 90 dias para findar a monitoração eletrônica.

Pedido de sustentação oral à fl. 318.

Pedido de liminar indeferido às fls. 326-327.

Informações prestadas às fls. 330-333.

O Ministério Público Federal, às fls. 337-345, manifestou-se pe lo Desproimento do recurso com recomendação, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS ARTIGOS 319 DO CPP, POR ORDEM DO TRIBUNAL DE ORIGEM, PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE,

NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 282, I E II, DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO COM INSTRUÇÃO INICIADA, COM OITIVAS DE TESTEMUNHAS. NOVA AUDIÊNCIA MARCADA. CONTAGEM GLOBAL DE PRAZOS. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES RENOVADAS POR MAIS 120 DIAS. EM DECISÃO RECENTE DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL" (fl. 337).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XVIII, "b", dispõe que o relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema".

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, passo ao exame das razões ventiladas no presente recurso ordinário.

Como relatado, busca a recorrente neste recurso ordinário no writ a revogação das medidas cautelares, em especial o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar. Subsidiariamente, solicita que seja fixado o prazo de 90 dias para findar a monitoração eletrônica.

*Assim, no tocante ao pedido da revogação das medidas cautelares impostas, a alegação é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o presente **Recurso em habeas Corpus** consubstancia mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por este Relator, por ocasião do julgamento do **RHC n. 162.792/CE**, em 20/05/2022, ao qual neguei provimento ao recurso ordinário em Habeas corpus.*

*Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do **Recurso em habeas corpus** no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo. Ilustrativamente:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGA ALIADA ÀS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIAS JÁ DEBATIDAS NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. As arguições de ilegalidade na fixação da dosimetria da pena e no

estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção já foram analisadas e decididas por este Sodalício em anterior habeas corpus, o que impede a sua apreciação em nova insurgência, por representar reiteração de pedido.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AREsp 1421835/SP, Quinta turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 04/06/2019-grifei.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Inviável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, na espécie, a ação encontra-se amparada em denúncia apta, revestida de consistentes indícios de autoria e de materialidade da conduta delitiva, sendo que tais pontos já teriam sido, exaustivamente analisados em interpretações anteriores. Afastar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário. II - A inicial acusatória descreveu as condutas imputadas aos recorrentes e aos outros codenunciados, delimitando a atuação de cada um na organização criminosa. Aos recorrentes foram atribuída a conduta de agir "com o objetivo de desviar, para si e para outros particulares, verbas públicas às quais tinham acesso em razão da função pública que exerciam". Maiores incursões acerca do exato papel exercido por cada membro da organização criminosa é matéria reservada para o curso da instrução processual. III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - In casu, as alegações contidas no habeas corpus acerca da alegada ausência de fundamentação do decreto prisional são insuscetíveis de conhecimento, pois verifica-se o presente mandamus consubstancia mera reiteração de pedido, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento pela eg. Quinta Turma, do RHC n. 89.890/SP, em 06/02/2018, ao qual, por unanimidade, se negou provimento. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 109.716/SP, Quinta Turma, rel. min. Felix Fischer, DJe 14/05/2019-grifei.)

*No que tange a alegação de excesso de prazo pois já está há mais de 9 meses com a tornozeleira, na linha dos precedentes desta Corte, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de **razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.*

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADA. MATÉRIA APRECIADA NO HC N.

485.254/RJ INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E/OU FUNDAMENTOS. PREJUDICADA. MATÉRIA APRECIADA NO HC N. 481.628/RJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A alegação de excesso de prazo da custódia cautelar se encontra prejudicada, porquanto já foi objeto de apreciação por esta Relatoria, nos autos do HC n. 485.254/RJ, em 25/3/2019, o qual foi alvo, inclusive, do recurso de agravo regimental, oportunidade em que se restou consignado que, uma vez oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal, houve a perda do objeto do writ.

III - Na linha dos precedentes desta Corte, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar por meio do juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

IV - A tese de ilegalidade da prisão preventiva por ausência dos pressupostos e/ou fundamentos já foi devidamente considerada pela Quinta Turma desta Corte Superior, no julgamento do AgRg no HC n. 481.628/RJ, em 19/2/2019, oportunidade em que o agravo regimental foi desprovido, à unanimidade, restando-se clara a existência de reiteração de pedidos.

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 500.217/RJ, Quinta turma, rel. min. **Felix Fischer**, DJe de 30/04/2019, grifei).*

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.654/2018. INSURGÊNCIA QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO QUANTO À PACIENTE CRISTIANE DE ALMEIDA PEREIRA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AOS DEMAIS ACUSADOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. No que diz respeito à alegada falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, verifica-se que o presente writ, quanto à Paciente CRISTIANE DE ALMEIDA PEREIRA, veicula mera reiteração de pedido já formulado no RHC n.º 98.579/MG, julgado pela Sexta Turma desta Corte.

2. Quanto à suposta ausência dos requisitos da segregação cautelar relacionada aos demais Pacientes e ao pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, cuida-se de teses não apreciadas pelo Tribunal impetrado, o que torna inviável o seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado

por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

4. De fato, conforme consignou a Corte estadual, "o feito originário é dotado de certa complexidade, uma vez que envolve pluralidade de réus (quatro) e, ao menos, oito (08) testemunhas, o que justifica a dilação do prazo para o encerramento do feito". Registre-se, ainda, que, em consulta formulada na primeira instância, no endereço eletrônico mantido pelo Tribunal a quo, constatou-se ter havido expedição de cartas precatórias para Comarcas diversas da localidade do fato delituoso, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o próximo mês de abril (1º/04/2019).

5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada" (HC n. 486.286/MG, **Sexta turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 30/04/2019, grifei).

*Na hipótese, em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjce.jus.br), processo n. 0050104-61.2021.8.06.0181, constatei que foi reavaliada a imposição das medidas cautelares em 05/04/2022 e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2022. Verifica-se, portanto, que a tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. Ressalte-se que considerando as penas abstratamente cominadas aos delitos imputados ao recorrente, o tempo de medidas cautelares alternativas (aproximadamente. 9 meses) e as peculiaridades do caso concreto(diversos pedidos de revogação das medidas cautelares impostas), tem-se que o processo está tramitando regulamente, não sendo possível falar-se em desídia do magistrado.*

*Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento presente **Recurso em habeas corpus**. Expeça-se , contudo recomendação ao Juízo **a quo** para que imprima celeridade no julgamento da ação penal.*

P. e I."

In casu, no tocante ao pedido da revogação das medidas cautelares impostas, a alegação é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o presente **Recurso em habeas Corpus** consubstancia mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por este Relator, por ocasião do julgamento do **RHC n. 162.792/CE**, em 20/05/2022, ao qual neguei provimento ao recurso ordinário em Habeas corpus.

No que tange a alegação de excesso de prazo das medidas cautelares impostas, **na hipótese**, em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjce.jus.br), processo n. 0050104-61.2021.8.06.0181, constatei que foi reavaliada a imposição das medidas cautelares em 05/04/2022 e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2022. Verifica-se, portanto, que a tramitação processual transcorre nos limites

da razoável duração do processo, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. **Ressalte-se que considerando as penas abstratamente cominadas aos delitos imputados ao agravante, o tempo de medidas cautelares alternativas (aproximadamente 9 meses) e as peculiaridades do caso concreto(diversos pedidos de revogação das medidas cautelares impostas), tem-se que o processo está tramitando regularmente, não sendo possível falar-se em desídia do magistrado.**

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 392 DO CPP. APLICAÇÃO APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, bem como pelo Col. Supremo Tribunal Federal, dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio por defensor dativo ou pela Defensoria Pública, como ocorreu no caso. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 516.786/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) , DJe de 22/10/2019).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 388.589/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/02/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0133221-1

**AgRg no
RHC 164.556 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00501046120218060181 06260016220228060000 501046120218060181
6260016220228060000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SYMBA LUCAS VALERIO DE SOUSA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYMBA LUCAS VALERIO DE SOUSA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.